

ESTADO DO PIAUÍ TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO Nº 085/18

TERESINA - PI Disponibilização: Quarta-feira, 09 de maio de 2018 - Publicação: Quinta-feira, 10 de maio de 2018. (Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

ATOS DA PRESIDENCIA

PORTARIA Nº 342/18

Republicação por incorreção

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta na Decisão Plenária Ordinária nº 012, de 26 de abril de 2018 – Processo TC/ nº 008882/2018;

RESOLVE:

Nomear, os servidores abaixo elencados, como membros da Comissão para apresentação de proposta com sugestões de caminho a ser trilhado pelo TCE/PI de modo que este "se fortaleça como efetivo instrumento a favor da sociedade e da cidadania":

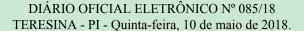
NOME	CARGO/FUNÇÃO	LOTAÇÃO
Jaylson Fabianh Lopes Campelo	Conselheiro Substituto – Coordenador	-
André de Carvalho Amorim	Auditor de Controle Externo - Coordenador -	4ª DFAE
	Membro	
Bruno Camargo de Holanda Cavalcanti	Auditor de Controle Externo - Membro	DFENG
Daniel Douglas Seabra Leite	Auditor de Controle Externo - Membro	REG. E
		JURISPRUDÊNCIA
Gilson Soares de Araújo	Auditor de Controle Externo - Membro	1ª DFAM
Ítalo de Brito Rocha	Auditor de Controle Externo - Membro	DIRETORIA
		PROCESSUAL
Liana Maria Lages de Lima	Auditora de Controle Externo – Membro	GAB. CONS.
		ABELARDO
Vimara Coelho Castor de Alburquerque	Auditora de Controle Externo - Membro	DIRETORIA
		ADMINISTRATIVA

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de maio de 2018.

Cons. OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO

Presidente do TCE/PI





PORTARIA Nº 348/18

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 08894/18,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 10 a 11 de maio do corrente ano, para realizarem Inspeção in loco com a finalidade de atender Despachos de Relatores nos Processos TC/ nº 016028/2016, TC/ nº 016080/13 e TC/ nº 02785/13, nos Municípios de Matias Olímpio e Joca Marques, atribuindo-lhes 01 (uma) diária e meia.

SERVIDORES	CARGO	MATRÍCULA
Yuri Cavalcante de Araújo	Auditor de Controle Externo	80.684-6
Marconi Sá Carvalho Sousa	Auditor de Controle Externo	97.057-3
Marcelo Lima Fernandes	Motorista	97.048-4

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de maio de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 349/18

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, tento em vista o Memorando nº 11/2018, protocolado nesta Corte de Contas sob o nº 008733/18 e na Informação nº 134/18- DGP.

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, no período de **15/05/18 a 24/05/18 (10 dias)**, sendo nove dias correspondentes ao saldo de férias individuais suspensas e não gozadas por meio das Portarias nº 685/17 e 190/18 e um dia referente ao período aquisitivo de 02/06/2016 a 01/06/2017, com base no art. 172 da Lei nº 5888/09 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de maio de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO

Presidente do TCE/PI





PORTARIA Nº 350/18

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais;

Considerando o que consta no Processo TC/ nº 009153/2018;

Considerando o art. da Lei nº 67, da Lei 8.666/93 e o art. 1º da Resolução TCE-PI nº 28/16;

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor ANTÔNIO CARLOS MACHADO, Matrícula nº 79107-5, para exercer o encargo de Fiscal do Contrato nº 13/2018/TCE-PI, contratado **Empresa Eletra Tecnologia e Informática Ltda-EPP**, que tem como objeto a aquisição de equipamentos de informática (SSD, memória de notebook) necessários ao atendimento da contínua demanda do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, nas condições, quantidades e exigências estabelecidas no anexo I do Edital de Pregão Eletrônico nº 03/2018, conforme Processo Administrativo nº TC/ 001188/2018.

Art. 2º O substituto eventual do Chefe de Suporte e Atendimento ao Usuário exercerá o encargo de Suplente de Fiscal do referido Contrato.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 09 de maio de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO

Presidente do TCE/PI

ATOS DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA

EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITITVO AO CONVÊNIO N° 25/2016 DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE ENTRE SI CELEBRAM O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ E O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUI

Processo Administrativo: TC/005261/2018.

CONVENENTES: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUI (TCE-PI), (CNPJ n°: 05.818.935/0001-01) com sede na Av. Pedro Freitas n° 2100, Centro Administrativo, Teresina/PI e **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUI** (CNPJ n°: 06.981.344/0001-05) com sede na Praça Desembargador Edgard Nogueira, S/N, Centro Cívico, Teresina/PI.

OBJETO: Este aditivo tem por objeto a prorrogação do período de vigência do Convênio acima indicado, até 01/06/2019, nos termos autorizados pelo art.166, c/c art.57,II, da Lei n° 8.666/93

VALOR: Sem ônus financeiro. BASE LEGAL: Lei nº 8666/93.

VIGÊNCIA: 01/06/2018 a 01/06/2019 DATA DA ASSINATURA: 02/05/2018





EXTRATO DO TERMO DE PARCERIA FIRMADO ENTRE O TCE-PI, ATRAVÉS DA ESCOLA DE GESTÃO E CONTROLE DO TCE-PI, E A PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL DO PIAUÍ.

Processo Administrativo nº TC/008364/2018

PARCEIROS: Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI (CNPJ/MF: 05.818.935/0001-01), através da Escola de Gestão e Controle do TCE-PI, e Prefeitura Municipal de Angical do Piauí (CNPJ/MF: 06.554.752/0001-80)

OBJETO: Promover de forma co-participativa (em parceria) a realização do "XXXIX Seminário de Formação de Controladores Sociais e Ouvidoria Itinerante" no período de 04 a 05 de maio de 2018.

VALOR: Sem ônus financeiro para o TCE/PI.

BASE LEGAL: Art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

DATA DA ASSINATURA: 04/05/2018

TERMO DE RATIFICAÇÃO INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 035/2018

Aos oito dias do mês de maio de 2018, RATIFICO, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, a Inexigibilidade de Licitação nº 035/2018, em favor da Empresa ESAFI — ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO E TREINAMENTO LTDA, CNPJ: 35.963.479/0001-46, no valor de R\$ 6.380,00 (seis mil e trezentos e oitenta reais), referente à participação de 2 (duas) servidoras no Curso "LICITAÇÕES, CONTRATAÇÕES DIRETAS, PREGÃO E SRP, ATUALIZADO COM A NOVA IN 05/MPOG", tudo conforme justificativa técnica da Divisão de Licitações, acostada à peça 9 do processo TC/008349/2018.

Publique-se, nos termo do art. 26, caput, da Lei 8.666/93.

(assinado digitalmente)

CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

Presidente - TCE-PI

TERMO DE RATIFICAÇÃO INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 036/2018

(Processo TC/008096/2018)

Aos nove dias do mês de maio de 2018, RATIFICO, com fundamento no art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93, a Inexigibilidade de Licitação nº 036/2018, em favor da ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MINISTROS E CONSELHEIROS SUBSTITUTOS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS, inscrita no CNPJ sob o nº 11.047.849/0001-37, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), referente à inscrição do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo para participação no evento comemorativo ao centenário de criação do cargo de Ministro Substituto do TCU, nos dias 24 e 25 de maio do corrente ano, em Brasília/DF.

Publique-se, nos termos do art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93.

(assinado digitalmente)

Cons. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

Presidente do TCE/PI



TERMO DE RATIFICAÇÃO INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 037/2018

(Processo TC/008126/2018)

Aos nove dias do mês de maio de 2018, RATIFICO, com fundamento no art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93, a Inexigibilidade de Licitação nº 037/2018, em favor da ASSOCIACÃO NACIONAL DOS MINISTROS E CONSELHEIROS SUBSTITUTOS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS, inscrita no CNPJ sob o nº 11.047.849/0001-37, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), referente à inscrição do Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras para participação no evento comemorativo ao centenário de criação do cargo de Ministro Substituto do TCU, nos dias 24 e 25 de maio do corrente ano, em Brasília/DF.

Publique-se, nos termos do art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93.

(assinado digitalmente)
Cons. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO
Presidente do TCE/PI

DECISÕES DO PLENÁRIO E DAS CÂMARAS

ACÓRDÃO N.º 502/18

PROCESSO TC/005177/2015.

DECISÃO Nº 084/2018.

ASSUNTO: Prestação de Contas de Gestão do Município de Simões-PI, exercício 2015.

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: Francisco Dogizete Pereira - Gestor

ADVOGADOS: Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) e outro.

RELATOR: Conselheiro Luciano Nunes Santos. **PROCURADOR (A):** Plínio Valente Ramos Neto.

EMENTA: DÉBITOS REFERENTES ÀS EMPRESAS FORNECEDORAS DE ENERGIA ELÉTRICA E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA.

1.A omissão no cumprimento de obrigações causadoras de perda patrimonial afronta o art. 10, caput, da Lei 8.429/92, mormente quando não se consta nos autos do processo qualquer documento que esclareça os motivos pelos quais o gestor deu causa ao atraso.

SUMÁRIO: Prestação de Contas de Gestão. Prefeitura Municipal de Simões/PI, exercício 2015. Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa. Decisão unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: 1. Procedimento de Inexigibilidade irregular (art. 25 da Lei 8.666/93); 2. Omissão no cumprimento de obrigações causadoras de perda patrimonial (art. 10, caput, da Lei 8.429/92); 3. Arrecadação parcial das contribuições devidas à Previdência Social (art.30 da Lei nº 8.212/91).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/30 da peça 11, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/16 da peça 39, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/16 da peça 42, a sustentação oral da Advogada Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI n° 7.332), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/14 da peça 48, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. Francisco Dogizete Pereira, no valor correspondente a **1.000** (**mil**) **UFR-PI** (art. 79, I, da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).



Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 08, em Teresina, 27 de março de 2018.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Luciano Nunes Santos

Relator

ACÓRDÃO N.º 503/18

PROCESSO TC/005177/2015.

DECISÃO Nº 084/2018.

ASSUNTO: Prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, exercício 2015.

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: Maria Claudicéia Feitosa Modesto - Gestora.

ADVOGADOS: Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) e outro.

RELATOR: Conselheiro Luciano Nunes Santos. **PROCURADOR (A):** Plínio Valente Ramos Neto.

EMENTA: RECOLHIMENTO A MENOR DAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS.

2.A arrecadação das contribuições devidas à Previdência Social deverá ser realizada na forma do art.30 da Lei nº 8.212/91, nos percentuais devidos. Portanto, o pagamento a menor, pelo gestor, de percentual de contribuição inferior ao mínimo (que é de no mínimo 20%) afronta o susodito dispositivo de lei.

SUMÁRIO: Prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB de Simões/PI, exercício 2015. Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa. Decisão unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: 1. Arrecadação parcial das contribuições devidas à Previdência Social (art.30 da Lei nº 8.212/91).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/30 da peça 11, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/16 da peça 39, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/16 da peça 42, a sustentação oral da Advogada Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI n° 7.332), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/14 da peça 48, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Maria Claudicéia Feitosa Modesto**, no valor correspondente a **400 (quatrocentas) UFR-PI** (art. 79, I, da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Ressalta-se, ainda, o **efetivo cumprimento da Decisão** exarada por esta Corte de Contas, objeto do processo apensado **TC/009143/2015**, por parte da gestora do FUNDEB, Sra. Maria Claudicéia Feitosa Modesto (exercício financeiro de 2010), verificando-se o ressarcimento do valor correspondente ao débito a ela imputado, consoante item 2.2.2.2 do voto do Relator.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 08, em Teresina, 27 de março de 2018.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Luciano Nunes Santos Relator



ACÓRDÃO N.º 504/18

PROCESSO TC/005177/2015.

DECISÃO Nº 084/2018.

ASSUNTO: Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde - FMS, exercício 2015. **RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO:** Maria Claudeir Feitosa de Carvalho - Gestora. **ADVOGADOS:** Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI n° 7.332) e outro.

RELATOR: Conselheiro Luciano Nunes Santos. **PROCURADOR (A):** Plínio Valente Ramos Neto.

EMENTA: DESPESAS COM MÉDICOS EMPENHADAS COMO ESPORÁDICAS QUE OCORREM DURANTE TODO O EXERCÍCIO

3.Para que os profissionais prestem de maneira habitual (não-eventual) serviços na administração pública deve-se obedecer e observar os princípios da administração pública, mormente ao dispositivo contido no art. 37, II da CF/88. Despesas empenhadas como se fossem realizadas de forma esporádica e isolada não deveriam ocorrer durante todo o exercício em análise, conforme se examina no caso concreto.

SUMÁRIO: Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde - FMS de Simões/PI, exercício 2015. Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa. Decisão unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: 1. Irregularidade no vínculo com a administração pública (art. 37, II da CF/88).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/30 da peça 11, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/16 da peça 39, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/16 da peça 42, a sustentação oral da Advogada Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI n° 7.332), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/14 da peça 48, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Maria Claudeir Feitosa de Carvalho**, no valor correspondente a **400** (**quatrocentas**) **UFR-PI** (*art. 79, I, da Lei Estadual nº 5.888/09*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*).

Ressalta-se, ainda, o **efetivo cumprimento da Decisão** exarada por esta Corte de Contas, objeto do processo apensado **TC/009142/2015**, por parte da gestora do FMS, Sra. Maria Claudeir Feitosa de Carvalho (exercício financeiro de 2010), verificando-se o ressarcimento do valor correspondente ao débito a ela imputado, consoante item 2.2.3.2 do voto do Relator.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 08, em Teresina, 27 de março de 2018.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Luciano Nunes Santos

Relator

ACÓRDÃO N.º 505/18

PROCESSO TC/005177/2015.

DECISÃO Nº 084/2018.

ASSUNTO: Prestação de Contas da Câmara Municipal de Simões, exercício 2015. **RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO:** Gilson Cândido de Lima - Presidente.

ADVOGADOS: Franklin Wilker de Carvalho e Silva (OAB/PI nº 7.589).

RELATOR: Conselheiro Luciano Nunes Santos. **PROCURADOR** (A): Plínio Valente Ramos Neto.

EMENTA: VARIAÇÃO NO SUBSÍDIO DOS VEREADORES ACIMA DA MÉDIA DOS ÍDNICES INFLACIONÁRIOS, SEM



NORMA LEGAL ANTERIOR QUE FIXE O SUBSÍDIO DA LEGISLATURA.

4.A variação nos subsídios dos vereadores em relação ao recebido no exercício anterior deverá observar as disposições do art. 29, VI da CRFB/88, bem como as demais a elas relacionadas. Portanto, a ausência de norma legal que fixe o subsídio para a legislatura juntamente com a variação acima da média do índice inflacionário acarreta a aplicação de multa por este TCE.

SUMÁRIO: Prestação de Contas da Câmara Municipal de Simões/PI, exercício 2015. Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa. Decisão unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: 1. Ausência no envio de dados por meio eletrônico a esta Corte de Contas (Resolução TCE nº 09/2014; 2. Variação Nos subsídios dos vereadores em relação ao recebido no exercício anterior (art. 29, VI da CF/88).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/30 da peça 11, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/16 da peça 39, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/16 da peça 42, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/14 da peça 48, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, **Sr. Gilson Cândido de Lima**, no valor correspondente a **200** (**duzentas**) **UFR-PI** (art. 79, I, da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 — Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 08, em Teresina, 27 de março de 2018.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Luciano Nunes Santos Relator

ACÓRDÃO Nº 633/2018

PROCESSO: TC/52952/2012

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA

EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

(FUNDEB) - EXERCÍCIO DE 2012

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PATOS DO PIAUÍ

GESTORA: VALDIRENA DA COSTA REIS (01/01 – 31/12/2012)

RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: CONTAS DO FUNDEB. AGENTE POLÍTICO. IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. DESPESAS COM SERVIÇOS CONTÁBEIS SEM FORMALIZAÇÃO LEGAL.

A contratação de serviços contábeis deveria ser precedida das seguintes formalizações legais: concurso público para admissão desses profissionais ou processo seletivo para contratação por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, mediante autorização legislativa, conforme determina a Constituição Federal, artigo 37, incisos II e IX.



SUMÁRIO: Contas do FUNDEB de Patos do Piauí – exercício financeiro de 2012. Julgamento de regularidade com ressalvas, com esteio no art. 122, inciso II, da lei estadual nº 5.888/09, concomitantemente à aplicação de multa correspondente a 400 UFR-PI ao responsável. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da prestação de contas anual do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério – FUNDEB, do Município de Patos do Piauí, referente ao exercício financeiro de 2012, tendo como gestora a Senhora Valdirena da Costa Reis, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal –V DFAM (Peça 03), o contraditório da II DFAM (Peça 13), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 18), a anulação da decisão anterior, proferida na Sessão Plenária do dia 16/10/2017, por meio do Acórdão nº 2.807/17 - processo TC/017087/2017, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, de acordo com o parecer ministerial, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 69), em razão das seguintes falhas: *a) ausência de licitação, em descumprimento aos preceitos da Lei nº* 8.666/93, no montante de R\$ 33.486,20, sendo R\$ 16.250,00, com aquisição de carteiras escolares e R\$ 17.236,20, com serviços de transporte de alunos; e b) realização de despesas com serviços contábeis, no valor de R\$ 18.425,00, sem qualquer formalização legal, violando o art. 37, II da Constituição Federal.

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, a teor do art. 79, II, da mesma lei c/c art. 206, II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011, pela aplicação de **multa** a **Sra. Valdirena da Costa Reis**, no valor correspondente a **400 UFR-PI**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 69).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, **unânime**, para que seja dada ciência à gestora, Sra. Valdirena da Costa Reis, acerca do julgamento das contas em questão, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 69).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de férias).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 013 de 25 de abril de 2018.

(Assinado digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

ACÓRDÃO Nº 647/2018

PROCESSO: TC/021219/2017

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2.270/17 (DENÚNCIA

REFERENTE A SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA P. M. DE SOCORRO DO PIAUÍ -

TC/006823/2015)

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SOCORRO DO PIAUÍ – EXERCÍCIO 2014

RECORRENTE: LAERTE RODRIGUES DE MORAES (EX- PREFEITO)

RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 5.456) – ADVOGADO DO RECORRENTE

HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA (OAB/PI Nº 6.544) - ADVOGADA DO

SERVIDOR



EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DE ACÓRDÃO DE DENÚNCIA. FALHA ATINENTE AO NÃO PAGAMENTO DE SERVIDORES PÚBLICOS.

Na hipótese de o gestor não conseguir sanar em sede de recurso todas as falhas graves apontadas na Denúncia, o Acórdão vergastado merece ser mantido.

Sumário. Recurso de Reconsideração em face do Acórdão nº 2.270/17, referente à Denúncia de irregularidade no Município de Socorro do Piauí – Exercício 2014. Preenchimento dos pressupostos de Admissibilidade. Conhecimento. Improvimento do presente recurso. Manutenção do Acórdão em todos os seus termos. Recomendação à atual gestão. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando-se o relatório da II Divisão Técnica/DFAM (peça nº 17), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 19), a sustentação oral do advogado Uanderson Ferreira da Silva – OAB/PI nº 5.456, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, consoante o parecer ministerial, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e no mérito, pelo seu improvimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão recorrida (Acórdão nº 2.270/2017), bem como pela expedição de recomendação à gestão atual, no sentido de que implante no município o ponto biométrico para o fiel cumprimento da assiduidade dos servidores e que, caso este controle seja feito de forma manual, que seja utilizado o livro-ponto, por setor ou lotação, com o registro obedecendo à ordem cronológica de entrada no local de trabalho, rubricado diariamente pelo responsável do órgão ou setor, em obediência aos princípios da eficiência e moralidade, consoante o artigo 37, caput da Constituição Federal, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 24).

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Cons^a. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado), Jackson Nobre Veras, em substituição ao Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de férias) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir o Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 012, em Teresina, 26 de abril de 2018.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

ACÓRDÃO Nº 651/2018

PROCESSO TC/021176/2017.

DECISÃO Nº 500/2018.

ASSUNTO: DENÚNCIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL EMÍDIO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). **OBJETO:** DESCUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NA DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 249/2017.

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.

RESPONSÁVEL: JOSÉ MEDEIROS DA SILVA – PREFEITO MUNICIPAL.

ADVOGADO(S): WYTTALO VERAS DE ALMEIDA – OAB/PI N° 10.837 E OUTROS (PROCURAÇÃO À FL. 03 DA

PASTA Nº 20).

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO. PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES. IRREGULARIDADES.

1. Configura-se grave afronta ao bom funcionamento da administração pública a prática de condutas por abuso de Poder Político e de autoridade administrativa.



SUMÁRIO: DENÚNCIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL EMÍDIO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). Pela procedência da Denúncia. Pelo apensamento dos autos ao processo de prestação de contas do Ente federativo, exercício financeiro de 2017. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 16), a sustentação oral do advogado Wyttalo Veras de Almeida — OAB/PI nº 10.837, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, pela **procedência** da Denúncia e pelo **apensamento** destes autos ao processo de prestação de contas da Prefeitura Municipal de Manoel Emídio, exercício financeiro de 2017, para apreciação conjunta, deixando para analisar quanto a eventual aplicação de multa quando do julgamento das contas supracitadas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 23).

Ausentes por motivo justificado quando da apreciação do presente processo, a Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e o Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir o Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado).

Presente os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Cons^a. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado) e Jackson Nobre Veras, em substituição ao Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de férias).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 012, em Teresina, 26 de abril de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo______Relator

ACÓRDÃO Nº. 592/18

EMENTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. MODIFICAÇÃO DO JULGAMENTO DE IRREGULARIDADE PARA REGULARIDADE, COM RESSALVAS.

Embora existente a despesa realizada sem procedimento licitatório para a locação de veículo no montante de R\$ 121.200,00, tal impropriedade não se torna apta a ensejar o julgamento de irregularidade das contas em questão, mantendo, todavia, inalterado o valor da multa aplicada.

Sumário. Recurso de Reconsideração. Município de Floriano. Fundo Municipal de Saúde - FMS. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2014. Análise técnica circunstanciada. Conhecimento e Provimento Parcial do Recurso.

PROCESSO TC No. 021.124/17

DECISÃO Nº. 451/18



ASSUNTO: Recurso de Reconsideração - Contas Anuais de Gestão - Município de Floriano - Fundo Municipal de Saúde - FMS

- Exercício Financeiro de 2014

RECORRENTE: Sr. Bigman de Queiroz Barbosa - Gestor

RECORRIDO: Acórdão nº. 1.568/2017

ADVOGADO: Dr. Válber de Assunção Melo - OAB/PI nº. 1.934 **RELATOR:** Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR DE CONTAS: Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Vistos, relatados e discutidos estes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (Peça nº. 10), a proposta de voto elaborada pelo Relator (Peça nº. 19) e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, em consonância com o parecer ministerial, em Conhecer o presente Recurso de Reconsideração, para, no mérito, Dar-lhe Provimento Parcial, modificando-se o julgamento de irregularidade para regularidade, com ressalvas, às Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde - FMS do Município de Floriano, relativas ao exercício financeiro de 2014, permanecendo a multa aplicada na decisão recorrida.

Presentes: os Conselheiros Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kléber Dantas Eulálio e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara e Jackson Nobre Veras.

Representante do MPC presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Plenária Ordinária nº. 0102, de 12 de abril de 2018, Teresina-PI.

assinado digitalmente

Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

DECISÕES MONOCRÁTICAS

ASSUNTO: AGRAVO REFERENTE AO TC/018907/2017 - MAGNO CÉSAR DA SILVA

UNIDADE GESTORA: CÂMARA DE SÃO RAIMUNDO NONATO PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATOR: CONSELHEIRO LUCIANO NUNES SANTOS

DECISÃO Nº 118/2018

Vistos, etc.

Trata-se de Interposição de Recurso de Agravo em face da Decisão de nº 272/2018 que "julgou ILEGAL o procedimento de ADMISSÃO DE PESSOAL EFETIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO - P1, referente ao CONCURSO PÚBLICO(Edital 001/2012), não autorizando o registro dos atos admissionais dos servidores aprovados no referido concurso, em razão do TCE não poder apreciar a legalidade para fins de registro dos atos admissionais.(fls.2/6, Peça 2).".

Alega em síntese que o princípio constitucional do concurso público é fortalecido quando o Poder Público assegura e observa as garantias fundamentais que viabilizam a efetividade desse princípio. Ao lado das garantias de publicidade, isonomia, transparência, impessoalidade, entre outras, o direito à nomeação representa também uma garantia fundamental da plena efetividade do princípio do concurso público.

Por fim, entende que se trata de um Direito Adquirido fundamental incorporado a cada servidor garantindo-lhe segurança jurídica, direito este previsto na Carta Magna e elencado ao status de Direito Fundamental.



Isto posto, pugna pelo conhecimento do presente Agravo e para que, no mérito, lhe seja dado provimento, reformando a decisão recorrida.

Analiso.

O entendimento constante na Decisão fora devidamente fundamentado em conformidade com Informação da DFAP e respaldado por Parecer Ministerial. Mantenho na íntegra a Decisão Agravada pela **NÃO RETRATAÇÃO**.

Encaminho os autos à Secretaria das Sessões para fins de publicação e posterior envio do processo à Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI, para designar novo relator, **nos termos do art. 438, § 3°, do RITCE/PI**.

Teresina – PI, Gabinete Conselheiro Luciano Nunes Santos, 24 de Abril de 2018.

(Assinatura digital)

Conselheiro Luciano Nunes Santos

Relator

ASSUNTO: AGRAVO REFERENTE AO TC/018907/2017 – NATANAEL DA SILVA SOARES PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS RELATOR: CONSELHEIRO LUCIANO NUNES SANTOS DECISÃO Nº 119/2018

Vistos, etc.

Trata-se de Interposição de Recurso de Agravo em face da Decisão de nº 272/2018 que "julgou ILEGAL o procedimento de ADMISSÃO DE PESSOAL EFETIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO - P1, referente ao CONCURSO PÚBLICO(Edital 001/2012), não autorizando o registro dos atos admissionais dos servidores aprovados no referido concurso, em razão do TCE não poder apreciar a legalidade para fins de registro dos atos admissionais.(fls.2/6, Peça 2).".

Alega em síntese que o princípio constitucional do concurso público é fortalecido quando o Poder Público assegura e observa as garantias fundamentais que viabilizam a efetividade desse princípio. Ao lado das garantias de publicidade, isonomia, transparência, impessoalidade, entre outras, o direito à nomeação representa também uma garantia fundamental da plena efetividade do princípio do concurso público.

Por fim, entende que se trata de um Direito Adquirido fundamental incorporado a cada servidor garantindo-lhe segurança jurídica, direito este previsto na Carta Magna e elencado ao status de Direito Fundamental.

Isto posto, pugna pelo conhecimento do presente Agravo e para que, no mérito, lhe seja dado provimento, reformando a decisão recorrida.

Analiso.

O entendimento constante na Decisão fora devidamente fundamentado em conformidade com Informação da DFAP e respaldado por Parecer Ministerial. Mantenho na íntegra a Decisão Agravada pela **NÃO RETRATAÇÃO**.

Encaminho os autos à Secretaria das Sessões para fins de publicação e posterior envio do processo à Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI, para designar novo relator, **nos termos do art. 438, § 3°, do RITCE/PI**.

Teresina - PI, Gabinete Conselheiro Luciano Nunes Santos, 24

Processo: TC/ 006831/2017 **Assunto**: Aposentadoria

Interessado (a): Nilce Maria Pereira de Carvalho

Órgão de origem: Prefeitura Municipal de Corrente - PI

Relator: Cons. Luciano Nunes Santos

Procurador (a): José Araújo Pinheiro Júnior

Decisão nº 126/18 - GLN

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Nilce Maria Pereira de Carvalho, CPF nº 209.838.593-53, RG nº 563.583 – PI, ocupante do cargo Professora,



Matrícula nº 145, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Corrente- PI, com arrimo no art. 6º da EC nº 41/03 c/c o § 5º do art. 40 da CF/88 e arts. 23 e 29 da lei Municipal nº 461/09.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03, fl. 1-3), com o parecer ministerial (Peça nº 04, fl. 1), **DECIDO**, com fulcro no Art. 6º da EC nº 41/03 c/c o § 5º do art. 40 da CF/88 e arts. 23 e 29 da Lei Municipal nº 461/09, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 681/2016 (fls. 49, peça 02),em 30/11/2016, publicado no Diário Oficial do Município, Edição MMMCCXXII, em 01/12/16 (fls. 51, Peça 2), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 3.352,96** conforme segue:

	Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R\$
a)	Vencimento (art. 1º da Lei Municipal nº 626/2016)	2.135,64
b)	Regencia (art. 82 da Lei Municipal nº 462/09)	256,28
c)	Adicional por Tempo de Serviço (art. 76 da Lei Municipal nº 462/09)	320,35
d)	Gratificação Adicional B (progressão) (art. 45 da Lei Municipal nº 462/09)	640,69
Total		3.352,96

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 08 de maio de 2018.

(assinado digitalmente) Cons. Luciano Nunes Santos Relator

PROCESSO: TC n° 021664/2017

ASSUNTO: Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido.

INTERESSADO: Carlos Roberto Martins Souza

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ-PREVIDÊNCIA

RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

PROCURADOR: Márcio André Madeira de Vasconcelos

DECISÃO: nº 092/18 GAV

Trata o processo de ato de transferência para a reserva remunerada, a pedido, de interesse do servidor Carlos Roberto Martins Souza, CPF nº 327.478.103-72, PASEP nº 17026404391, matrícula nº 0134163, RG nº 10.5041773-0-PM-PI, detentor do cargo de 3º SARGENTO-PM, lotado no 2º BPM / PARNAÍBA, do quadro de pessoal da Policia Militar do Estado do Piauí, com fulcro no art. 88, I e art. 89 da Lei nº 3.808/81 c/c art. 52 da Lei nº 5.378/04.

Considerando a consonância do parecer ministerial (fls. 01/02 da Peça 14) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (fls. 01/02 da Peça 13), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** o **Ato de inativação** (fl. 18 da Peça 11), datado de 21.02.2018, e publicado no DOE nº 37 de 26.02.2018, concessivo de Transferência para a Reserva Remunerada a pedido com os proventos calculados com base no subsídio de SARGENTO-PM, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, e art. 2º, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 197, inciso III do Regimento Interno, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 3.537,90** (três mil, quinhentos e trinta e sete reais e noventa centavos), conforme segue;

Discriminação de Proventos Mensais		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSIDIO DE 3° SARGENTO-PM	Anexo único da Lei nº 6.173/12, acrescentado pelo art. 2°,	
	anexo II da Lei nº 7.081/17 c/c art. 1° da Lei 6.933/16.	R\$ 3.490,16
VPNI – GRATIFICAÇÃO POR CURSO	Art. 55, inciso II da LC nº 5.378/04 e art. 2°, parágrafo único	
DE POLÍCIA	da Lei nº 6.173/12.	R\$ 47,74
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 3.537,90



Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 07 de maio de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

Processo TC/020658/2017 Assunto: Cobrança de Multa

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Bonfim do Piauí/PI, exercício 2015.

Responsável: Paulo Henrique Ribeiro

Relator: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Procuradora: Plínio Valente Ramos Neto **Decisão Monocrática nº 119/2018 - GKB**

Trata o presente processo sobre cobrança de multa por atraso na entrega de prestação de contas do exercício financeiro de 2015, da Prefeitura Municipal de Bonfim do Piauí/PI, conforme demonstrativo de notificação de multa (Peça 03).

Tendo sido regularmente notificado, acerca do montante do débito constante no presente processo (1200 UFR-PI), o gestor não apresentou qualquer justificativa acerca do montante de débitos relativos ao atraso na entrega de prestação de contas do exercício financeiro de 2015, conforme atesta a certidão (Peça 7).

Na sequência, a DACD – Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões, em sua análise (Peça 9), verificou que a notificação de multa encaminhada ao ex-gestor refere-se ao não envio de diversos documentos que compõe a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Bonfim do Piauí/PI, exercício 2015, constatou, ainda, que o valor da cobrança deve ser reduzido de 1200 UFR para 950 UFR.

Ato contínuo o processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que corroborou o entendimento manifestado pela DACD, uma vez que a multa foi aplicada de acordo com a legislação vigente, considerando o gestor revel, e opinando, ainda pela legalidade da aplicação da multa e pela comunicação da aplicação da referida multa à Fazenda Pública e à Procuradoria competente.

Pelo exposto, decido pela **legalidade da aplicação da multa de 950 UFR-PI**, referente à cobrança de débitos relativos ao atraso na entrega da prestação de contas, exercício financeiro de 2015 da Prefeitura Municipal de Bonfim do Piauí, na gestão do **Sr. Paulo Henrique Ribeiro**, em cumprimento à Resolução TCE nº 17/2016.

Encaminhe-se à Secretaria das Sessões para fins de publicação desta decisão, e, posteriormente, à Divisão de Acompanhamento e Controle das Decisões para as providências pertinentes.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 08 de maio de 2018.

(assinatura digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros Relator

Processo TC/010526/2017

Assunto: Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

Interessada: Maria do Rosário Costa Miranda **Órgão de origem**: Fundação Piauí Previdência

Relator: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros Procuradora: Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Decisão Monocrática nº 122/2018 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora **MARIA DO ROSÁRIO COSTA MIRANDA**, CPF nº 099.116.263-34, ocupante do cargo de Psicóloga, Classe "III", Padrão "D", matrícula nº 0214922, do quadro de pessoal da Secretária de Saúde do Estado do Piauí, com arrimo no Art. 3º, Incisos I, II, III e § único da EC nº 47/05.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constaram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 576/2017 (Peça 2, fls. 160), publicada no Diário Oficial do Estado nº 65, de 05/04/2017,





concessiva de aposentadoria a requerente com proventos mensais no valor de R\$ 4.661,02 (quatro mil e seiscentos e sessenta e um reais e dois centavos), **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 08 de maio de 2018.

(assinatura digitalizada)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS Relator

PROCESSO: TC/020193/2017

ASSUNTO: COBRANÇA DE MULTA

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE GOVERNO/PI. EXERCÍCIO 2015

GESTOR: MERLONG SOLANO NOGUEIRA

RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 108/18 - GWA

1. **RELATÓRIO**

Trata-se o presente processo de cobrança das multas por atraso na entrega de prestação de contas, ainda não geradas, do exercício financeiro de 2015, nos termos da RESOLUÇÃO TCE/PI Nº 17, de 28 de julho de 2016, referente à **Secretaria de Governo – PI no valor de 220 UFR** na gestão do **Sr. Merlong Solano Nogueira** (peça nº 03).

Notificado acerca do montante do débito constante no presente processo, o Gestor apresentou defesa em tempo hábil (peça nº 08), conforme certidão deste Tribunal à peça 07.

Na sequência, a DACD (Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões) emitiu relatório (peça nº 10), no qual asseverou que o cálculo e a aplicação da multa foram realizados em conformidade com a legislação vigente, e que os documentos que compõem as prestações de contas não foram encaminhados na forma e prazo estabelecidos na Resolução TCE-PI nº 33/2012 e Instrução Normativa nº 05/2014.

Submetidos os autos ao Ministério Público de Contas, este opinou nos seguintes termos (peça nº 12):

- a) Legalidade da aplicação da multa no valor de 220 UFR, em razão do atraso na entrega de prestação de contas do exercício financeiro de 2015 da Secretaria de Governo do Piauí, durante a gestão do Senhor Merlong Solano Nogueira, em cumprimento a Resolução 09/2014, Instrução Normativa nº 05/2014 e artigo 4º da Resolução 17/2016;
- b) Comunicação da aplicação da referida multa à Fazenda Pública e à Procuradoria competente para que promova à cobrança da multa aplicada pelo Egrégio Tribunal de Contas nos termos da lei e entendimento jurisprudencial reinante do Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A Divisão de Acompanhamento e Cumprimento de Decisão (DACD) do TCE-PI constatou às fls. 01/04 da peça 10 que a multa encaminhada ao gestor refere-se ao não envio de diversos documentos que compõe a prestação de contas do ente em análise, violando a Resolução TCE/PI nº 17/2016 e Instrução Normativa nº 05/2014 do TCE-PI.

Acerca das multas aplicadas, cumpre-nos informar que seu cálculo e sua aplicação ocorrem de forma objetiva e em conformidade com a legislação vigente. Tal objetividade torna-se necessária, inclusive, como forma de observância aos Princípios da Impessoalidade e da Isonomia, já que todos os gestores devem prestar contas a esta Corte nos prazos legais. Ademais, a aplicação de multas por este Tribunal trata-se de importante mecanismo de controle e tem verdadeira função pedagógico-punitiva, pois não visa simplesmente punir, mas também educar.

Ante o exposto, constata-se a legalidade de aplicação da presente multa, em virtude de descumprimento de prazos para apresentação de contas perante esta Corte, porquanto fora aplicado em conformidade com o ordenamento jurídico vigente, sendo medida necessária para garantir o efetivo exercício do controle externo.

3. **DECISÃO**

Diante de todo o exposto, com fulcro na Informação da DACD (peça nº 09), com esteio no art. 4º, Resolução TCE/PI nº 17, de 28 de junho de 2016, **DECIDO**, em consonância parcial com o parecer ministerial, pela **aplicação de multa de 220 UFR-PI** ao Sr.



MERLONG SOLANO NOGUEIRA, em razão do envio intempestivo da prestação de contas da Secretaria de Governo - PI, exercício 2015, conforme estabelecem a Resolução TCE-PI nº 33/2012 e a Instrução Normativa nº 05/2014.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões, para fins de publicação desta decisão e, na sequência, encaminhem-se os presentes autos à Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões (DACD) para providências cabíveis – art. 5°, *caput*, Resolução TCE/PI n° 17, de 28 de junho de 2016.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 08 de maio de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

REF. PROCESSO TC/020977/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 080/18-GKE ASSUNTO: COBRANÇA DE MULTA

EXERCÍCIO 2017

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO PEIXE/PI.

RESPONSÁVEL: ANTÔNIO LUCAS BORGES DA SILVA (PRESIDENTE DA CÂMARA)

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR DO MPC: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 080/18-GKE

Versa o processo em epígrafe sobre a aplicação e cobrança de multa relativa ao atraso de Prestação de Contas da Câmara Municipal de São José do Peixe/PI, Exercício Financeiro de 2.017, conforme demonstrativo de notificação de multa, peça 03, fl. 01.

Notificado acerca do montante do débito constante no presente processo (1.200 UFR-PI), o gestor não apresentou defesa, conforme certidão deste Tribunal, peça 07.

Na sequência, a DACD, em sua análise, emitiu relatório (peça 09), no qual constatou que a cobrança foi excessiva, tendo em vista que alguns documentos foram rejeitados e reenviados após o prazo de 05 (cinco) dias a partir da data da rejeição e tiveram os valores das multas cobrados em dissonância com o preceituado no art. 11 da Resolução TCE/PI nº 09/2014 e no art. 3º da Resolução 05/2014.

A Divisão técnica identificou que, no caso dos meses de janeiro, fevereiro, março e maio, foram cobradas multas a maior em 900 UFR, e, considerando a objetividade dos critérios estabelecidos na legislação, concluiu que o valor da cobrança deve ser reduzido de 1.200 UFR-PI para 300 UFR-PI.

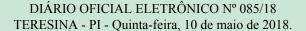
Instado a se manifestar o Ministério Público de Contas, elaborou judicioso parecer constante da peça 11, em que opinou, corroborando com o entendimento manifestado pela DACD, pela redução das multas aplicadas ao Sr. Antônio Lucas Borges da Silva, pelo atraso no envio da prestação de contas do exercício de 2015, de 1.200 para 300 UFR-PI, conforme informação à peça 09, considerando que as prestações de contas não foram encaminhadas ao TCE/PI na forma e prazo estabelecidos na Resolução TCE-PI nº 33/2012 e Instrução Normativa nº 05/2014.

Diante disso e por tudo o mais que dos autos consta, adotando como fundamentação da presente decisão as manifestações da DACD e do Ministério Público de Contas, com esteio na Resolução TCE/PI nº 17, de 28 de junho de 2016, **DECIDO** pela **redução** das multas de 1.200 para **300 UFR-PI**, aplicadas ao gestor da Câmara Municipal de São José do Peixe pelo atraso no envio da prestação de contas do exercício 2015, conforme informação à peça 09, considerando que, nos casos dos meses de janeiro, fevereiro, março e maio de 2015, as multas foram cobradas em dissonância com o preceituado no art. 11 da Resolução TCE/PI nº 09/2014 e no art. 3º da Resolução 05/2014.

Publique-se no diário eletrônico e, na sequência, encaminhem-se os presentes autos à Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões para providências.

Teresina, 08 de maio de 2.018.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE) KLEBER DANTAS EULÁLIO Conselheiro Relator



*

 $DM \ n^{\circ} \ 014/18 - C_{M}$

PROCESSO: TC nº. 020.526/17 - Cobrança de Multa

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Jurema- Prefeitura Municipal, FMAS, FMS, FUNDEB, HOSPITAL

e FMPS

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo **PROCURADOR DO MPC:** Márcio André Madeira de Vasconcelos

GESTOR: Sr. Francisco José da Silva Neto

ADVOGADO: Dr. Uanderson Ferreira da Silva OAB/PI nº. 5456 e outros

Trata-se de Processo de aplicação e cobrança de multa relativa ao atraso de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Jurema (Prefeitura Municipal, FMAS, FMS, FUNDEB, HOSPITAL e FMPS), exercício financeiro de 2015, na gestão do Sr. Francisco José da Silva Neto.

Notificado acerca do montante do débito constante no processo (11.470 UFR_s), o gestor apresentou sua justificativa em tempo hábil, alegando que o atraso no envio das prestações de contas decorreu de problemas técnicos do setor contábil/financeiro do Município de Jurema com o sistema do TCE/PI que ocasionou o atraso no envio da prestação de contas e a rejeição de algumas peças. Argumentou a inexistência de dolo ou culpa, e requereu a não aplicação de multa, bem como o apensamento a prestação de contas para análise do atraso.

Na sequencia, a DADC, em análise demonstrou que a defesa não merece prosperar, uma vez que o atraso no envio da prestação de contas não pode ser justificado por dificuldades operacionais, pois nos termos do art. 3º da Resolução TCE/PI nº. 09/14, o gestor tem o prazo de 60 dias após o encerramento para o envio da prestação de contas do mês vencido. Desse modo, o gestor teve prazos razoáveis para o envio tempestivo da prestação de contas. Ressaltou ainda que aplicações de multas devem ser realizadas de forma objetiva, independente de culpa do gestor, como forma de observância aos Princípios da Impessoalidade e da Isonomia.

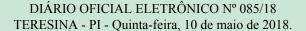
Ato contínuo, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que opinou nos seguintes termos: Manutenção da multa aplicada ao Sr. Francisco José da Silva Neto pelo atraso no envio da prestação de contas do exercício financeiro de 2015, no importe de 11.470 UFRS/PI.

É o relatório. Passo a decidir.

Verificando-se a notificação de multa encaminhada ao ex-gestor constatou-se que o mesmo refere-se ao não envio de diversos documentos que compõe a prestação de contas da PREFEITURA MUNICIPAL DE JUREMA (Prefeitura Municipal, FMAS, FMS, FUNDEB, HOSPITAL e FMPS), exercício financeiro de 2015.

A partir da análise meritória, conclui-se pela ausência de argumentos plausíveis capazes de contrapor a multa aplicada, considerando-se que os prazos para envio da prestação de contas é razoável, bem como que a aplicação de multa deve ser realizada de forma objetiva, independente da culpa do gestor.

Diante do exposto, adotando como fundamento da presente decisão as manifestações da DADC e o parecer ministerial, aplico a multa de 11.470 URF_s/PI ao Sr. Francisco José da Silva Neto, em virtude do atraso no envio da prestação de contas, nos termos do art. 4º da Resolução TCE/PI nº. 17/2016.





Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões desta Corte de Contas, a fim de publicar esta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI. Após, encaminhem-se os presentes autos à Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões para providência.

Teresina (PI), 07 de maio de 2018. - assinado digitalmente -

Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo Relator

ATO PROCESSUAL: DM nº. 004/2018 - Tr

PROCESSO TC n°: 020.679/17

ASSUNTO: Transferência para a reserva remunerada, a pedido

ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: Decreto s/n, de 21/02/2018.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Estado do Piauí

RELATOR: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR: Leandro Maciel do Nascimento

ADVOGADO: Sem representação nos autos

INTERESSADO: Sr. Antônio Manoel Correia de Vasconcelos

Estado do Piauí. Governo do Estado. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de transferência para a reserva remunerada, a pedido do Sr. Antônio Manoel Correia de Vasconcelos.

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade do ato concessório de transferência para a reserva remunerada, a pedido do Sr. Antônio Manoel Correia de Vasconcelos, CPF nº. 287.771.073-49, matrícula nº. 013858-4, 3º Sargento-PM, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, lotado no 14º BPM de Oeiras.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito do requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos do benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou pelo registro do ato concessório do benefício, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do mesmo e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

19



A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2°, IV, da Lei Estadual n°. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

O interessado demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício acostando aos autos: declaração de bens; declaração de não acumulação de cargos, emprego ou função na administração pública; documentos pessoais e o ato concessório. Por tais motivos, tem o direito ao benefício, a qual possui fundamento no art. 88, I, c/c art. 89 da Lei 3.808/81.

Demonstrado o direito ao benefício, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Decreto s/n, expedido em vinte e um de fevereiro de dois mil e dezoito, publicada no DO nº. 37, de vinte e seis de fevereiro de dois mil e dezoito, os proventos do benefício correspondem a **R\$ 3.537,90** (três mil, quinhentos e trinta e sete reais e noventa centavos) compostos pelas seguintes parcelas: a) Subsídio R\$ 3.490,16 (Lei nº 6.173/12), b) VPNI - Gratificação por Curso de Polícia R\$ 47,74 (Lei nº. 5.378/04 c/c Lei nº. 6.173/12).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/11 c/c os arts. 197, III; 372, I e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal** e **autorizar o registro** do ato que concede Transferência para reserva remunerada, a pedido - Decreto s/n - no valor mensal de **R\$** 3.537,90 (três mil, quinhentos e trinta e sete reais e noventa centavos) mensais ao Sr. Antônio Manoel Correia de Vasconcelos, CPF nº. 287.771.073-49, matrícula nº. 013858-4, 3º Sargento-PM, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, lotado no 14º BPM de Oeiras.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, oito de maio de dois mil e dezoito.

ASSINADO DIGITALMENTE Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo Relator

PAUTA DE JULGAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA

20



SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA (ORDINÁRIA) 15/05/2018 (TERÇA-FEIRA) - 9:00h PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 014/2018

CONS. KLEBER EULÁLIO

QTDE. PROCESSOS - 02 (dois)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/003296/2016 PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016)

Interessado(s): Wesley Gonçalves de Deus - Prefeito Municipal

Unidade Gestora: P. M. DE AROEIRAS DO ITAIM complementares: Processo(s) Dados Apensado(s) TC/015568/2016 - Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars" peticionando o imediato bloqueio das contas bancárias, em virtude do não envio a este Tribunal de Contas dos documentos que compõem as prestações de contas mensais alusivas aos meses de janeiro a maio de 2016 (SAGRES - Contábil, SAGRES -FOLHA e Documentação WEB) da Prefeitura Municipal de Aroeiras do Itaim-PI (exercício financeiro de 2016). Representado(s): Wesley Gonçalves de Deus - Prefeito Municipal. TC/017257/2016 - Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars" peticionando o imediato bloqueio das contas bancárias, em virtude do não envio a este Tribunal de Contas dos documentos que compõem as prestações de contas mensais alusivas aos meses de janeiro a junho de 2016 (SAGRES - Contábil, SAGRES -FOLHA e Documentação WEB) da Prefeitura Municipal de Aroeiras do Itaim-PI (exercício financeiro de 2016). Representado(s): Wesley Gonçalves de Deus - Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Representado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) -(Procuração: Prefeito Municipal fl. da 02 peça TC/018867/2016 - Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars" peticionando o imediato bloqueio das contas bancárias, em virtude do não envio a este Tribunal de Contas dos documentos que compõem as prestações de contas mensais alusivas aos meses de janeiro a julho de 2016 (SAGRES - Contábil, SAGRES -FOLHA e Documentação WEB) da Prefeitura Municipal de Aroeiras do Itaim-PI (exercício financeiro de 2016). Representado(s): Wesley Gonçalves de Deus - Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Representado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) -(Procuração: Prefeito Municipal 05 da fl. peça TC/016229/2016 - Denúncia sobre supostas irregularidades na administração municipal de Aroeiras do Itaim-PI (exercício financeiro de 2016). Denunciado(s): Wesley Gonçalves de Deus - Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) e outros - (Procuração: Prefeito Municipal - fl. 07 da peça 05). TC/021097/2016 - Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars" peticionando o imediato bloqueio das contas bancárias, em virtude do não envio a este Tribunal de Contas dos documentos que compõem as prestações de contas mensais alusivas ao mês de agosto de 2016 (SAGRES - Contábil, SAGRES - FOLHA e Documentação WEB) da Prefeitura Municipal de Aroeiras do Itaim-PI (exercício financeiro de 2016). Representado(s): Wesley Gonçalves de Deus - Prefeito Municipal. TC/021609/2016 - Denúncia Cumulada com Pedido de Medida Cautelar sobre supostas

irregularidades na administração municipal de Aroeiras do Itaim-PI (exercício financeiro de 2016). Denunciado(s): Wesley Gonçalves de Deus - Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) - (Procuração: Prefeito



Municipal - fl. 04 da peça 20). Julgamento(s): Decisão Monocrática nº 387/2016-GKE (peça 03); Decisão Plenária nº 178/17-EX (peça 16). TC/011978/2016 - Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar sobre supostas irregularidades na administração municipal de Aroeiras do Itaim-PI (exercício financeiro de 2016). Representado(s): Wesley Gonçalves de Deus - Prefeito Municipal. TC/010279/2017 - Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars" peticionando o imediato bloqueio das contas bancárias, em virtude do não envio a este Tribunal de Contas do Balanço Geral da Prefeitura Municipal de Aroeiras do Itaim-PI (exercício financeiro de 2016). Representado(s): Wesley Gonçalves de Deus - Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Representado(s): Uanderon Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) - (Procuração - fl. 05 da peça 17).

RESPONSÁVEL: WESLEY GONÇALVES DE DEUS - PREFEITURA (PREFEITO(A))

Sub-unidade Gestora: P. M. DE AROEIRAS DO ITAIM

Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) e outros (Procuração - fl. 16 da peça 51)

RESPONSÁVEL: MARIA FÁTIMA DE SOUSA RODRIGUES - FUNDEB De: 02/02/16 à (GESTOR(A)) 31/12/16

Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE AROEIRAS DO ITAIM

Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) e outros (Procuração - fl. 08 da peça 52)

RESPONSÁVEL: VALDINÉSIA MACÊDO HOLANDA DE DEUS - De: 01/01/16 à 01/02/16

Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE AROEIRAS DO ITAIM

Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (Procuração - fl. 05 da peça 47)

RESPONSÁVEL: WESTERSON GONÇALVES DE DEUS - FMS De: 01/01/16 à 01/02/16

Sub-unidade Gestora: FMS DE AROEIRAS DO ITAIM

Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) e outros (Procuração - fl. 05 da peça 49)

RESPONSÁVEL: VALDINÉSIA MACÊDO HOLANDA DE DEUS - FMS De: 02/02/16 à 31/12/16

Sub-unidade Gestora: FMS DE AROEIRAS DO ITAIM

Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (Procuração - fl. 05 da peça 48)

RESPONSÁVEL: VANUSA DA SILVA FERREIRA - FMAS (GESTOR (A))

Sub-unidade Gestora: FMAS DE AROEIRAS DO ITAIM

Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (Procuração - fl. 02 da peça 45)

RESPONSÁVEL: EDILSON RODRIGUES TEIXEIRA - CÂMARA (PRESIDENTE(A))

Sub-unidade Gestora: CAMARA DE AROEIRAS DO ITAIM

TC/003319/2016 PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016)

Interessado(s): Maria Alzenir Porto da Costa - Diretora Presidente Unidade Gestora: JUCEPI - JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PIAUÍ



RESPONSÁVEL: MARIA ALZENIR PORTO DA COSTA - JUCEPI -JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PI (DIRETOR-PRESIDENTE)

Sub-unidade Gestora: JUCEPI - JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PIAUÍ Advogado(s): Vítor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989) (Procuração - fl. 10 da peca 21)

CONS. LUCIANO NUNES

QTDE. PROCESSOS - 02 (dois)

DENÚNCIA

TC/012581/2017 DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

Interessado(s): Francisco Epifânio Carvalho Reis - Prefeito Municipal/Denunciado.

Unidade Gestora: P. M. DE MASSAPE DO PIAUI

Objeto: supostas irregularidades na administração municipal.

Advogado(s): Erico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906) e outros (Procuração: Prefeito

Municipal/Denunciado - fl. 09 da peça 08)

TC/016659/2017 DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

Interessado(s): Francisco Epifânio Carvalho Reis - Prefeito Municipal/Denunciado.

Unidade Gestora: P. M. DE MASSAPE DO PIAUI

Objeto: Supostas irregularidades na administração municipal.

CONS. SUBST. JAYLSON CAMPELO

QTDE. PROCESSOS - 02 (dois)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/005404/2015 PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015)

Interessado(s): Regina Maria Ramos da Silva - Prefeita Municipal

Unidade Gestora: P. M. DE JOAQUIM PIRES

Dados complementares: Processo(s) Apensado(s) TC/004256/2015 - Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita

Altera Pars" em face de suposta realização de despesas com pessoa jurídica proibida de contratar com o Poder Público, em razão de decisão da Justiça Federal (Processo nº 2009.40.00.001940-1), transitada em julgado em 28/01/2014. Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Piauí. Representados: Regina Maria Ramos da Silva -Prefeita Municipal; Flávio Henrique Rocha de Aguiar - Empresário; Empresa Norte Sul Alimentos Ltda. (CNPJ nº 03.586.001/0001-58). Advogado(s) dos Representados: Luís Vítor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) - (sem procuração nos autos: Prefeita Municipal); Ramon Teles Madeira Campos (OAB/PI nº 7.265) - (Procuração: Empresário - fl. 19 da peça 20). Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 2.141/2015 (peça 40).

RESPONSÁVEL: REGINA MARIA RAMOS DA SILVA - PREFEITURA (PREFEITO(A))

Sub-unidade Gestora: P. M. DE JOAQUIM PIRES

Advogado(s): Luís Vitor Sousa Santos (OAB-PI nº 12.002) (Procuração - fl. 18 da peça 63)

RESPONSÁVEL: LÊDA MARIA CORREIA DE MIRANDA SILVA -De: 01/01/15 à **FUNDEB (GESTOR(A))** 02/06/15



Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE JOAQUIM PIRES

Advogado(s): Luís Vitor Sousa Santos (OAB-PI nº 12.002) (Procuração - fl. 19 da peça 63) **RESPONSÁVEL: JOÃO CARVALHO SILVA - FUNDEB (GESTOR(A))** De: 02/06/15 à 31/12/15

Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE JOAQUIM PIRES

Advogado(s): Luís Vitor Sousa Santos (OAB-PI nº 12.002) (Procuração - fl. 20 da peça 63)

RESPONSÁVEL: MAURO SÉRGIO ALVES LIMA - FMS (GESTOR(A))

Sub-unidade Gestora: FMS DE JOAQUIM PIRES

Advogado(s): Luís Vitor Sousa Santos (OAB-PI nº 12.002) (Procuração - fl. 21 da peça 63)

RESPONSÁVEL: LILIAN OLIVEIRA LIMA DO VALE PEREIRA - FMPS (GESTOR(A))

Sub-unidade Gestora: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE JOAQUIM PIRES

RESPONSÁVEL: JOÃO RODRIGUES DE LIMA - CÂMARA De: 01/01/15 à (PRESIDENTE(A)) 13/03/15

Sub-unidade Gestora: CAMARA DE JOAQUIM PIRES

RESPONSÁVEL: CARLOS RODRIGUES PEREIRA - CÂMARA De: 13/03/15 à (PRESIDENTE(A)) 31/12/15

Sub-unidade Gestora: CAMARA DE JOAQUIM PIRES

TC/002926/2016 PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016)

Interessado(s): Francisco José Bezerra - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE CAMPO GRANDE DO PIAUI

Dados complementares: Processo(s) Apensado(s) - TC/003839/2018 - Representação sobre supostas irregularidades cometidas no âmbito da Câmara Municipal, tais como a não realização do devido repasse previdenciário ao INSS referente ao mês de dezembro/2016, a inadimplência junto à ELETROBRÁS Distribuição Piauí referente aos meses de setembro a dezembro/2016 e a violação de dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal do Município de Campo Grande do Piauí-PI (exercício financeiro de 2016). Representado(s): Edimilson Gonçalves da Silva Júnior – ex-Presidente da Câmara Municipal. Advogado(s) do(s) Representado(s): Nelson Jereissat da Silva Lima (OAB/PI nº 8.686) (Procuração: fl. 11 da peça 15). Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 2.118/2017 (peça 22).

RESPONSÁVEL: FRANCISCO JOSÉ BEZERRA - PREFEITURA (PREFEITO(A))

Sub-unidade Gestora: P. M. DE CAMPO GRANDE DO PIAUI

Advogado(s): Antônio José Bezerra (OAB/PI nº 10.044) e outro (Procuração - fl. 11 da peça 59 e fl. 08 da peça 60)

RESPONSÁVEL: ELICIANA MARIA BEZERRA SOUSA - FUNDEB (GESTOR(A))

Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE CAMPO GRANDE DO PIAUI

Advogado(s): Antônio José Bezerra (OAB/PI nº 10.044) e outro (Procuração - fl. 02 da peca 64)

RESPONSÁVEL: VERENILSON MANOEL DA SILVA - FMS (GESTOR (A))

Sub-unidade Gestora: FMS DE CAMPO GRANDE DO PIAUL

Advogado(s): Antônio José Bezerra (OAB/PI nº 10.044) e outro (Procuração - fl. 05 da peça 65)





RESPONSÁVEL: EDIMILSON GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR - CÂMARA (PRESIDENTE(A))

Sub-unidade Gestora: CAMARA DE CAMPO GRANDE DO PIAUI

TOTAL DE PROCESSOS - 06 (seis)





Secretaria das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 09 de maio de 2018.

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo Secretária das Sessões